



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Central Rid Silva, 8º andar, Audiências sala 804, Cartório sala 808 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-6686 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/capital> - Email: capital.fazenda1@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5023667-12.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou a ação n. 5023667-12.2023.8.24.0023 contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A., pretendendo, em sede de tutela antecipada, que o requerido: a) suspenda imediatamente o fornecimento ou cobrança por serviços não solicitados, em especial o serviço de empréstimo consignado; b) entregue ao consumidor contratante, antes da formalização, cópia do contrato de empréstimo consignado e termos de adesão; e c) na hipótese de contratação remota, comunique os correntistas contratantes de empréstimos consignados através de SMS ou comunicador instantâneo autorizado pela parte (WhatsApp, Telegram, dentre outros) tão logo formalizado o contrato.

Ao final, além da confirmação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pede a condenação do requerido a devolver os valores que foram indevidamente cobrados de todos os consumidores que forem identificados, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Também foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra o BANCO C6 CONSIGNADO S.A. a ação n. 5037132-88.2023.8.24.0023, em que a parte autora pretende, em sede de tutela provisória, a suspensão da cobrança das parcelas relativas a empréstimos consignados que não tenham sido expressamente solicitados ou autorizados pelo consumidor, especialmente as cobranças reclamadas pelos consumidores listados na inicial.

Ao final, pede: a) seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o requerido e os consumidores que alegaram não ter anuído com o empréstimo consignado, especialmente em relação aos consumidores listados na inicial; b) sejam declarados nulos os contratos de empréstimo consignado que venham a ser apresentados pelo requerido quando não houver prova cabal de que tenham sido efetivamente celebrados pelo consumidor; c) o reconhecimento, como amostra grátis, dos valores depositados indevidamente nas contas dos consumidores ou, alternativamente, reconhecimento de que a devolução dos valores pelo consumidor deve ocorrer sem a incidência de juros ou qualquer outro encargo; d) a condenação do requerido em obrigação de fazer consistente em: d.1) devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados dos benefícios previdenciários dos consumidores; d.2) suspender a cobrança das parcelas consignadas quando o consumidor informar que não realizou a contratação até que a situação seja devidamente esclarecida; d.3) fornecer cópia do contrato de empréstimo consignado e demais termos de adesão antes da contratação do serviço pelo consumidor ou em qualquer outro momento posterior; d.4) comunicar imediatamente o consumidor sobre o serviço contratado, quando se tratar de contratação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

remota; d.5) cancelar o empréstimo consignado assim que solicitado pelo consumidor, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento; e) a condenação do requerido em obrigação de não fazer consistente em: e.1) não conceder empréstimos sem prévia e expressa anuência do consumidor; e.2) não dificultar o acesso do consumidor aos seus canais de atendimento ou a informações relacionadas aos serviços eventualmente contratados; e.3) não ignorar ou negar os pedidos de cópia do contrato celebrado ao consumidor; e.4) não manipular dados pessoais dos consumidores sem sua prévia e expressa autorização; e e.5) não efetuar marketing agressivo, com reiteradas abordagens ao mesmo consumidor para o oferecimento de serviços bancários, especialmente empréstimos consignados, por qualquer canal de comunicação, sob pena de multa de R\$ 100.000 (cem mil reais) por evento que caracterize o descumprimento; e f) a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.0000,00 (dez milhões de reais).

Nos autos da segunda ação mencionada, isto é, da ação n. 5037132-88.2023.8.24.0023, foi reconhecida a existência de continência entre as referidas ações e determinada sua reunião para instrução e julgamento conjunto.

Em ambas as ações, o requerido apresentou contestação (evento 15, processo 5023667-12.2023.8.24.0023 e evento 12, processo 5037132-88.2023.8.24.0023). Nelas alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada, decorrente do acordo firmado da ação n. 5155846-15.2020.8.13.0024, que tramitou perante a 25ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG.

Em réplica, a parte autora afirmou que, ao analisar o acordo firmado e já transitado em julgado, constatou que a decisão judicial compositiva engloba todos os pedidos formulados em ambas as ações (evento 21, 5023667-12.2023.8.24.0023 e 5037132-88.2023.8.24.0023). Pugnou, diante disso, pela extinção dos processos sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

A respeito da coisa julgada, no seguinte sentido estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

VII - coisa julgada;

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No casos em apreço, intimado para se manifestar sobre a alegação de existência de coisa julgada, a parte autora concordou com a sua ocorrência, esclarecendo que o acordo celebrado na ação que tramitou perante a 25ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG engloba todos os pedidos formulados tanto na ação n. 5023667-12.2023.8.24.0023, como na ação n. 5037132-88.2023.8.24.0023, e tem abrangência nacional.

A respeito dos efeitos da decisão proferida em ação civil pública, ao julgar o RE 1101937, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1075, STF):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

A decisão em questão está assim ementada:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua plena efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional. 4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional. 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas". (RE 1101937, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021)

Como se vê, declarada a inconstitucionalidade da redação dada pela Lei 9.494/1997 ao art. 16 da Lei 7.347/1985, sendo repristinada sua redação original, a sentença proferida em ação civil pública não está mais limitada a critério territorial de competência.

Assim, demonstrada a existência de coisa julgada a respeito dos pedidos aqui formulados, a extinção do feito, sem análise do mérito, é medida que se impõe.

2. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Isenta a parte autora do recolhimento de custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Intimem-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Documento eletrônico assinado por **LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310049942308v12** e do código CRC **74645052**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI

Data e Hora: 11/10/2023, às 19:8:53

5023667-12.2023.8.24.0023

310049942308.V12